



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Ofício à Câmara nº 076/2018

Paraty, 22 de Outubro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Anderson Maia dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei 054/2018, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais de Paraty*”

Assunto: **Veto Total**

Senhor Presidente,

DERRUBADO	
POR <u>05</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>-</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>26/11/18</u>	
<i>[Assinatura]</i>	Presidente

Encaminhamos à V. Exa., o **Parecer Jurídico** de 17 de Outubro de 2018, da Procuradoria do Município (anexo), recebido na Secretaria Executiva de Governo, com as razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 054/18, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas de Paraty*”

Cumpre-nos esclarecer que o referido projeto enfatiza as boas intenções do legislador, porém, de acordo com o referido parecer, existe vício de iniciativa, pois, interfere precipuamente nas atribuições da Secretaria de Educação.

Portanto, considerando os argumentos acima, o Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 054/2018.

Cordialmente,

[Assinatura]
emissão firm
José Antônio Garrido Khaled Júnior
Secretário Executivo de Governo

93/10/18
[Assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

22/10/18

PARECER N° 404 /2018.

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO
Processo n° 15969/18

DERRUBADO	
POR <u>05</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>7</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>26/11/18</u>	
<i>[Signature]</i>	
Presidente	

Ementa: PROJETO DE LEI. OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE PARATY. EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. RELATÓRIO.

Consulta-nos a Secretaria Executiva de Governo sobre a juridicidade do Projeto de Lei n. 054/2018, de autoria do vereador Paulo Sergio C. dos Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais de paraty.

O processo administrativo está instruído com o Projeto de Lei(fl. 04-05) e justificativa(fl. 06).

É o relatório.

23/10/18



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

22/10/18

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. ASPECTOS MATERIAIS.

DERRUBADO	
POR <u>05</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>-</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>26/11/18</u>	
<i>[Assinatura]</i>	Presidente

De acordo com o art. 4º, o conteúdo referente às noções básicas sobre a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) será ministrado ao longo de todo o ano letivo e será realizada, anualmente, no dia 8 de março, uma programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema em questão.

O projeto prevê que a execução da lei a que pretende dar origem estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação de Paraty com possível participação de entidades governamentais e não governamentais ligadas ao tema da luta pelos direitos das mulheres e contra a violência contra a mulher (art. 2º, caput).

Em sua justificativa, o autor vereador alega que o presente projeto "deverá possibilitar, às crianças, adolescentes e jovens, bem como ao conjunto da comunidade escolar, o aprendizado e a reflexão sobre os direitos das mulheres e sobre a importância do combate à violência sofrida por estas. Certamente, a educação será um instrumento de grande importância para diminuir os atuais índices destes crimes."

No mérito, conforme dispõe o art. 168, caput, da Lei Orgânica do Município:

- Art. 168. A educação é direito de todos e dever do Município e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade:
- I - visando ao desenvolvimento da pessoa e a formação do cidadão;
 - II - o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos;
 - III - a eliminação de todas as formas de racismo e discriminações;
 - IV - a convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana

Assim, busca a propositura melhorar não só a qualidade da educação oferecida pelo Município, bem como objetiva conscientizar a população acerca da violência contra a mulher, respeitando seus direitos humanos.

Pelo exposto, no que tange ao aspecto material, opina-se pela constitucionalidade do presente projeto.

23/10/18



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

22/10/18

DERRUBADO	
POR	<u>08</u> VOTOS A FAVOR E
	<u>-</u> VOTO(S) CONTRA.
PARATY	<u>26/11/18</u>
	<i>[Assinatura]</i> Presidente

2.2. ASPECTO FORMAL.

Conforme expresso no inciso IX do art. 8º da Lei Maria da Penha, observa-se que o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher é tema que deve receber destaque nos currículos escolares de todos os níveis de ensino.

No entanto, o projeto de lei acaba por criar a obrigatoriedade ao executivo para o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) por meio da Secretaria Municipal de Educação, invadindo competência privativa do executivo.

O art. 210 da Constituição Federal, que alude à fixação de conteúdo mínimo para o ensino fundamental, foi regulamentado pela Lei nº. 9394/1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sendo que em seu artigo art. 26 foi estabelecida as diretrizes a serem impostas na elaboração dos currículos escolares:

Art 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil

§ 10º A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

A mencionada lei, ao estabelecer que os currículos de ensino devem ter uma base comum, também previu que sua complementação, com uma parte diversificada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, está limitada às características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e da clientela.

Ou seja, a complementação dos currículos do ensino, que cabe com prioridade aos municípios, segundo o art. 11, inciso V, da Lei 9394/1996, está condicionada à existência de interesse local, o que não foi evidenciado no processo em epígrafe.

93/10/18



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

DERRUBADO
POR 05 VOTOS A FAVOR E
1 VOTO(S) CONTRA.
PARATY: 26/11/18
[Signature]
Presidente

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In, "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. Ademais, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX, combinado com art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Nota-se, ainda, que a inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, de modo que está evidenciada a competência exclusiva da União para dispor sobre a matéria versada na proposta em epígrafe.

Por outro lado, a matéria encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, competência própria de administração e gestão, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, §1º, inciso II, letra "a" e "e" e artigo 43, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Paraty.

Caso o projeto de lei, ao invés de criar obrigação, estabelecesse que fica o Executivo autorizado a implementar o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, em consonância com a Legislação Federal sobre a matéria, não haveria vício formal, ao meu ver.

No ponto, opino pela inconstitucionalidade formal do presente projeto por vício de iniciativa.

3. CONCLUSÃO

• Ante o exposto acima, o parecer é pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei 054/18, uma vez que:

- a) Invade competência do Executivo em relação à iniciativa de lei para a matéria posto que cria obrigatoriedade, impondo funções à Secretaria de Educação;

É o que me parece, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

93/10/18
[Signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

22/10/18
12
302.597

Paraty, 17 de outubro de 2018.

Adriano Morimitsu Uehara

Adriano Morimitsu Uehara

Procurador do Município

Matrícula nº 202.419

DERRUBADO
POR 05 VOTOS A FAVOR E
1 VOTO(S) CONTRA.
PARATY, 26/11/18
[Signature]
Presidente

Visto
22.10.18
[Signature]
Heidy Kirkovits
Procuradora Geral
do Município
Mat.: 302.597

23/10/18
[Signature]